



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1288/2022

Ementa: *DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE ARQUITETURA HOSTIL EM ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI.*

AUTOR: Vereador Júnio Leandro

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

PARECER N° ____ / 2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Projeto de Lei nº 1288/2022, de autoria do ilustre Vereador Júnio Leandro, no qual “*dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no Município de João Pessoa - Lei Padre Júlio Lancelotti*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Tarcísio Jardim, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposta legislativa em análise, da lavra do digníssimo Vereador Júnio Leandro é de precisa e relevante intenção de reconhecimento, discussão e votação por esta Casa Legislativa, que deverá apreciar a propositura legislativa que busca a proibição de construções de traços arquitetônicos hostis, ou seja, que impedem a utilização de bens públicos por parte de pessoas em situação de rua.

A referida pretensão legislativa apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil no Município de João Pessoa.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se técnica de arquitetura hostil a instalação de equipamento urbano com a finalidade de:

I - impedir o uso de ruas, espaços ou equipamentos públicos como moradia para pessoas em situação de rua; ou

II - dificultar a circulação de pessoas idosas, jovens ou outros segmentos da população.

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano de que trata o caput comprehende, dentre outros:

I - pedras pontiagudas ou ásperas;

II - pavimentações irregulares;

III - pinos metálicos pontiagudos;

IV - cilindros de concreto nas calçadas; e

V - bancos divididos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, cabe a esta relatoria a apreciação dos aspectos legais para que, estando atendidos, a propositura continue o itinerário nesta Casa Legislativa.

Quanto ao objeto da matéria, tem-se que **o vereador propositor observou a competência residual desta Casa Legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local**, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, bem como a repetição do texto constitucional na Constituição Estadual (artigo 11, inciso I) e na Lei Orgânica do Município de João Pessoa (artigo 5, inciso I).

Ademais disso, calha registrar ainda que a intenção legislativa visa propiciar um mínimo de bem-estar ao munícipe que se encontra em situação de vulnerabilidade (morador de rua).

No entanto, malgrado a proposta parlamentar seja louvável, tem-se que o inteiro teor do PLO traz matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que o projeto persegue criar atribuições de órgão da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Administração Pública, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Nota-se:

“Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - **criação** de cargos, empregos ou **funções na Administração direta** e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;” (**destacado**)

Explica-se.

A pretensão legislativa, de forma direta e sem exigir maiores digressões, adentra nas atribuições da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa (SEPLAN) e, igualmente, na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa (SEINFRA) e Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB), trazendo limitações de ordem objetiva aos atos administrativos praticados nessas três pastas.

Assim, tem-se que, quanto à iniciativa para legislar sobre o uso de arquitetura nas edificações e demais obras públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo, que, no uso de sua discricionariedade e juntamente ao corpo técnico da pasta competente, traça as estratégias e define os padrões das obras públicas.

Portanto, certifica-se vício formal de iniciativa.

Por derradeiro, o presente PLO também não traz previsão da regulamentação de legislação por parte do Poder Executivo, o que torna, ainda mais, inconstitucional o caráter impositivo proposto pelo nobre parlamentar.

Apenas para fins de complementação da análise em tela, a situação de pedintes e moradores de rua, que é uma realidade triste, porém real, nessa Urbe, dever-se-á tratar como questão de desenvolvimento social e direitos humanos e cidadania.

Assim sendo, o que se sugere, oportunamente, é que **a matéria em tela seja apresentada na forma de Projeto de Indicativo, visto que poderá haver abordagem do sugestivo de modo a criar atribuições ao corpo de profissionais e especialistas (engenheiros civis, arquitetos e urbanistas etc.) das pastas que**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

envolvem discussões acerca de matérias de arquitetura e urbanística quanto a traços hostis em obras públicas.

Forte nessas razões, e sem maiores rodeios, manifestamo-nos **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2022, de autoria do Vereador Júnio Leandro.**

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 8 de março de 2023.



TARCÍSIO JARDIM
Vereador

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2022, em virtude dos fundamentos acima expendidos.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 8 de março de 2023.

Thiago Lucena
Membro-Presidente

Tarcísio Jardim
Membro-relator

Durval Ferreira
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bruno Farias
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro